



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600348-26.2020.6.09.0028 – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GOIÁS

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Luis de Aquino Pereira

Advogados: Elaine Guimarães da Silva Peixoto – OAB: 26871/GO e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FATO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 1º, II, "I", da LC 64 /1990, ante a comprovação da permanência, de fato, no exercício de função pública após o prazo para afastamento previsto na norma, independente do êxito nas urnas.

3. A decisão pela qual concedida a tutela de urgência na Justiça Comum não é capaz de alterar a conclusão quanto à ausência de desincompatibilização. Embora deferido o pedido para considerar a data 13/8/2020 como marco da exoneração, a decisão judicial não afastou a conclusão acerca do exercício na função de Conselheiro.

4. Agravo Regimental desprovido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Luis de Aquino Pereira, candidato ao cargo de Vereador de Águas Lindas de Goiás/GO, nas Eleições 2020, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantido o indeferimento do seu registro de candidatura ante a ausência de desincompatibilização (ID 60610888).

Em suas razões (ID 61816538), o Agravante aduz, em síntese: i) anexada decisão judicial superveniente *“da lavra do Excelentíssimo juiz da Comarca de Águas Lindas de Goiás, exarada em sede de tutela antecipada antecedente na data de 05/12/2020, às 11h08, que suspendeu os efeitos dos atos do recorrente no referido Conselho”* (fl. 3); ii) a jurisprudência do TSE interpreta restritivamente as causas de inelegibilidade; e iii) o pedido de desincompatibilização foi apresentado tempestivamente, ausente o desequilíbrio do pleito em razão de eventual exercício da função.

Requer, nos termos dos arts. 294, 300 e 995 do CPC, seja atribuído *“efeito suspensivo ao Acórdão do Regional, possibilitando a diplomação do vereador eleito”* (fls. 20-1).

Em contraminuta, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do Agravo Interno (ID 63982438).

Verifico a partir de consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2020, que o Recorrido obteve 1244 dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 60610888):

“O Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura de Luis de Aquino Pereira, por ter não comprovado o afastamento da função pública que lhe competia no Conselho de Educação de Águas Lindas de Goiás, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC 64/1990, pois embora “tenha protocolado pedido de desincompatibilização em 13/8/2020, permaneceu no exercício das funções públicas no Conselho de Educação de Águas Lindas de Goiás até 31/8/2020, conforme admitido e também comprovado pelas atas daquele órgão” (ID 60026038).

A jurisprudência do TSE reconhece a necessidade de desincompatibilização do agente público quando membro de Conselho Municipal. Nessa linha: AgR-REspe 44986, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 17/11/2016; AgR-REspe 33-77, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 21/10/2013; AgR-RO 66879, Rel. Min. LUIS FUZ, DJE de 13/11/2014.

Nas palavras do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para a incidência da norma em exame, *“o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido”*.

Nesse cenário, o Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO sinaliza que *“a desincompatibilização de membros de conselhos municipais, que as funções ou cargos ocupados pelos pré-candidatos, e que ensejaram a sua necessária desincompatibilização, estão, em sua maioria, relacionados às funções primordiais do Estado, isto é, aos três pilares fundamentais da sociedade: SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA”* (AgR-REspe 286-41,



DJE de 15/8/2017), situação correspondente a dos autos, pois Representante do Poder Legislativo no Conselho de Educação municipal.

Desse modo, comprovada a permanência, de fato, do Recorrente no exercício de suas funções públicas após o prazo para afastamento previsto na norma, independente do êxito nas urnas, incide a inelegibilidade.

Além disso, trata-se de critério objetivo, da qual o candidato além de não negar os fatos, não se desincumbiu do ônus de comprovar a desincompatibilização do cargo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

No caso, a decisão pela qual concedida a tutela de urgência na Justiça Comum não é capaz de alterar a conclusão quanto à ausência de desincompatibilização. Embora deferido o pedido para considerar a data 13/8/2020 como marco da exoneração da função de Conselheiro, a decisão judicial não afastou a conclusão acerca do exercício de suas funções.

Conforme ponderado pelo Ministério Público Eleitoral, *“restou confirmado que o candidato permaneceu de fato exercendo função pública, além do prazo para afastamento previsto nas normas de regência, não podendo ser relativizada a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato, culpa de terceiros, exercício de mandato eletivo ou de ter sido eleito no presente pleito, uma vez que o ato submete-se a critério unicamente temporal, objetivo”*(ID 63982438).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600348-26.2020.6.09.0028/GO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Agravante: Luis de Aquino Pereira (Advogados: Elaine Guimarães da Silva Peixoto –OAB: 26871/GO e outro).
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

